



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 378/2023/PGM

Redenção (PA), 21 de novembro de 2023.

ORIGEM : SEMEC
INTERESSADO : SEMEC
REQUERENTE : CPL/SEMAD
REFERÊNCIA : Memo. 357/2023/CPL/SEMAD, de 17-11-23
ASSUNTO : Edital de pregão eletrônico
PROCURADOR : Douglas Gabriel Domingues Neto

Processo licitatório 113/2023	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
Pregão eletrônico 49/2023	ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CIMENTO COM-
Menor preço por item	POSTO. APROVAÇÃO CONDICIONADA
Aberto	
Objeto	Aquisição de cimento composto CP – II
Valor	R\$ 114.613,20

SUMÁRIO

PRESSUPOSTOS FÁTICOS.....	4
PRESSUPOSTOS JURÍDICOS.....	5
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	5
LICITAÇÃO.....	6
EDITAL	6
OBJETO DO CERTAME	7
AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO	7
<i>Habilitação jurídica</i>	8
<i>Regularidade fiscal e trabalhista</i>	8
<i>Qualificação técnica</i>	9
<i>Qualificação econômico-financeira</i>	9
CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS	10
AS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO	10
AS CLÁUSULAS DO CONTRATO	11
FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO	12
NORMAS QUE DISCIPLINAREM O PROCEDIMENTO	12
QUANDO FOR O CASO, A MINUTA DO CONTRATO	12

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)
Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210
E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br
Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS	12
SUBCONTRATAÇÃO	12
MODO DE DISPUTA	12
INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇAS DE VALORES OU DE PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES	13
PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO	13
ANÁLISE DA LEGALIDADE	13
OBJETO DO CERTAME	13
AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO	13
<i>Habilitação jurídica</i>	<i>13</i>
<i>Regularidade fiscal e trabalhista</i>	<i>13</i>
<i>Qualificação técnica</i>	<i>14</i>
<i>Qualificação econômico-financeira</i>	<i>14</i>
OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS	14
AS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO	14
AS CLÁUSULAS DO CONTRATO	17
<i>O objeto e seus elementos característicos.....</i>	<i>17</i>
<i>O regime de execução ou a forma de fornecimento.....</i>	<i>17</i>
<i>O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento</i>	<i>17</i>
<i>Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.....</i>	<i>18</i>
<i>O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica</i>	<i>18</i>
<i>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.....</i>	<i>18</i>
<i>Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas</i>	<i>18</i>
<i>Os casos de rescisão</i>	<i>18</i>
<i>O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei.....</i>	<i>18</i>
<i>As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.....</i>	<i>18</i>
<i>A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.....</i>	<i>19</i>
<i>A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.....</i>	<i>19</i>
<i>A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.....</i>	<i>19</i>

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO	19
NORMAS QUE DISCIPLINAREM O PROCEDIMENTO	19
QUANDO FOR O CASO, A MINUTA DO CONTRATO	19
PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS	19
SUBCONTRATAÇÃO	19
MODO DE DISPUTA	19
INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇAS DE VALORES OU DE PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES.....	20
PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO	20
CONCLUSÕES.....	20
EDITAL	20
CONTRATO	20

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Fls.	Descrição
1	Capa do processo do quadro de cotação 226/2023
2	Capa da SEMEC
3-9	Documento de formalização da demanda, pelo Memo. 464/23/Engenharia/SE- MEC
10-18	ETP
19	Solicitação de abertura de processo licitatório, pelo Memo. 905/23/SEMEC
20-22	Termo de justificativa de licitação
23	Requisição 699/23, de 8-11-23
24	Pedido de dotação orçamentária, pelo Memo. 906/23/DPLC/SEMEC
25	Dotação, pelo Memo. 281/23/DC/SEMEC
26-38	Termo de referência
39	Cotação de Amorim Brasil LTDA, CNPJ 30.341.877/0001-07
40	Cotação de Miranda Comércio de Materiais para Construção Ltda, CNPJ 04.499.811/0001-30
41	Cotação de Americano Comércio de Materiais para Construção, CNPJ 15.398.997/0001-57
42	Cotação de Alves e Borges Ltda, CNPJ 08.639.075/0004-71
43-45	Relatório de cotação
46	Quadro de cotações 699/23
47	Lista com a média dos valores cotados
48	Pedido de parecer prévio, pelo Memo. 915/23/DPLC/SEMEC, de 9-11-23
49-51	Parecer 196/23/DCI/SEMEC, de 13-11-23
52	Pedido de abertura de processo licitatório, de 14-11-23
53	Autorização do Prefeito, de 14-11-23
54	Quadro de cotação 1492/23
55-61	Documento de formalização da demanda, pelo Memo. 464/23/DE/SEMEC
62-71	ETP
72	Pedido de abertura de processo licitatório, pelo Memo. 904/23/SEMEC
73-75	Termo de justificativa de licitação
76	Requisição 1492/23
77	Pedido de dotação orçamentária, pelo Memo. 907/23/DPLC/SEMEC
78	Dotação, pelo Memo. 280/23/DC/SEMEC
79-91	Termo de referência
92	Cotação de Amorim Brasil LTDA, CNPJ 30.341.877/0001-07
93	Cotação de Miranda Comércio de Materiais para Construção Ltda, CNPJ 04.499.811/0001-30
94	Cotação de Americano Comércio de Materiais para Construção, CNPJ 15.398.997/0001-57
95	Cotação de Alves e Borges Ltda, CNPJ 08.639.075/0004-71
96-98	Relatório de cotação

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fls.	Descrição
99	Quadro de cotações 1492/23
100	Lista com a média dos valores cotados
101	Pedido de parecer prévio, pelo Memo. 915/23/DPLC/SEMEC, de 9-11-23
102-104	Parecer 196/23/DCI/SEMEC, de 13-11-23
105	Pedido de abertura de processo licitatório, de 14-11-23
106	Autorização do Prefeito, de 14-11-23
107	Termo de abertura
108-110	Portaria 234/23/GPM
111-136	Edital
137-149	Anexo I – Termo de referência
150-161	Anexo II – Minuta de contrato
162	Anexo III – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação
163	Anexo IV – declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho
164	Anexo V – declaração de que cumpre na íntegra o disposto nos incisos e parágrafos do art. 9º da Lei 8.666, de 1993
165	Anexo VI – declaração de fatos impeditivos da habilitação
166	Anexo VII – carta-proposta para fornecimento
167	Encaminhamento do edital, pelo Memo. 357/23/CPL

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Os pressupostos jurídicos do edital de pregão eletrônico são a legislação aplicável, a natureza jurídica do edital e suas partes integrantes.

Por oportuno, a Procuradoria está passando por um processo de atualização e reformulação de seu entendimento jurídico a partir das novidades jurisprudenciais e legais que estão em constante movimento. Desta forma, ainda que já tenha sido exarado entendimentos distintos por este órgão em processos administrativos anteriores, ocorrerão aprimoramentos para que sempre seja apresentada a orientação que melhor atenda ao interesse público da nossa municipalidade e em conformidade com o Decreto-Lei 4.657, de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), esp. arts. 24 e 28.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Posto isso, as contratações da Administração de todas as esferas de governo devem ser feitas por meio de licitação pública (CF, art. 37, XXI). Porque a Administração obedece ao princípio da legalidade, a Constituição atribuiu a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratações à União (CF, art. 22, XXVII). Por isso, foram sancionadas várias leis sobre o tema, dentre as quais se aplicam ao objeto do parecer: a Lei 8.666, de 1993, que instituiu normas gerais sobre licitações e contratos, e a Lei 10.520, de 2002, que criou outra modalidade de licitação, o pregão, para contratação de bens e serviços comuns. No uso do poder regulamentar, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 10.024, de 2019, para regulamentar o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Porquanto a competência privativa sobre normas gerais de licitações pertença à União, o Município tem competência para suplementar a legislação federal (CF, art. 30, II). Por isso, o Decreto Executivo Municipal 91, de 2020, regulamenta o pregão presencial no âmbito da Administração Pública Municipal.

Não obstante, a Lei 14.133, de 2021, instituiu novas normas gerais sobre licitações e contratos, caso em que devia ter havido revogação tácita de todas as normas que a contraditassem, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §1º, porém, o art. 193 da Lei 14.133, de 2021, postergou a revogação de ambas as normas anteriores para 1º de abril de 2023, autorizou, pelo art. 191, sua aplicação nesse intervalo de tempo e proibiu a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com as anteriores.

Portanto, a legislação aplicável para análise da legalidade do edital de pregão eletrônico é a Lei 10.520, de 2002, com aplicação suplementar do Decreto Executivo Municipal 91, de 2020, com base na CF, art. 30, II, e subsidiária da Lei 8.666, de 1993, por preceito do art. 9º da Lei 10.520, de 2002. Por conseguinte, os pressupostos jurídicos da legalidade do edital estão no art. 3º da Lei 10.520, de 2002; no art. 14, *caput* e incisos, do Decreto 91, de 2020.

LICITAÇÃO

A licitação é um conjunto de atos administrativo cujo fim é a contratação; trata-se, pois, de procedimento administrativo formal (Lei 8.666, de 1993, art. 4º, *pra. ún.*) dividido em duas fases: a interna e a externa. A primeira fase do procedimento licitatório, a fase interna, tem por objetivo verificar se existe concorrência para a demanda constatada a fim de se convocar os interessados para concorrer quem será contratado pela Administração. A segunda fase, a externa, consiste na licitação propriamente dita, quando a Administração divulga sua necessidade e permite que os interessados concorram conforme as regras do certame. Essas regras são consolidadas no edital da licitação, primeiro ato da fase externa que deve ser, antes de sua publicação, aprovado pela assessoria jurídica da Administração, conforme o art. 38, *par. ún.*, da Lei 8.666, de 1993.

EDITAL

Pelo edital, a Administração declara publicamente sua vontade de contratar, vincula-se a cumprir o que consta no edital e obriga os particulares interessados. Portanto, o edital é uma declaração unilateral de vontade da Administração que cria direitos e deveres para a Administração e para os licitantes. Logo, é um ato administrativo normativo, pois o ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade do Estado e o ato administrativo normativo gera direitos e obrigações para terceiros.

Por ser um ato administrativo, o edital tem os mesmos elementos de quaisquer atos administrativos, isto é: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Então, para que o edital seja válido, não pode haver nenhum vício em qualquer um desses elementos.

O edital tem por finalidade assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (CF, art. 37, XXI). Por isso, nele não podem constar nem cláusulas nem condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (Lei 8.666, de 1993, art. 3º, §1º, I).

Com justificativa da autoridade competente, o edital pode exigir medida de compensação (Lei 8.666, de 1993, art. 3º, §11).

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A forma do edital é escrita e deve tratar do seguinte:

1. O objeto do certame, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
2. As exigências de habilitação, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º, e o DEM 91/2020, art. 14, III;
3. Os critérios de aceitação das propostas, conforme Lei 10.520, de 2002, art. 3º e DEM 91/2020, art. 14, II;
4. As sanções por inadimplemento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º e o DEM 91/2020, art. 14, III;
5. As cláusulas do contrato, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
6. Fixação dos prazos para fornecimento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 3º;
7. Normas que disciplinarem o procedimento, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III;
8. Quando for o caso, a minuta do contrato, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III;
9. Prazo de validade das propostas, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 6º;
10. Subcontratação proibida, conforme a Lei 10.520, de 2002, art. 72, c.c., art. 78, VI;
11. Modo de disputa, conforme o DEM 91/2020, art. 14, II;
12. Quando necessário, intervalo mínimo de diferenças de valores ou de percentuais entre os lances, conforme o DEM 91/2020, art. 14, II;
13. Proibição de consórcio, conforme o DEM 91/2020, art. 49.

OBJETO DO CERTAME

O edital deve mencionar o objeto da licitação, por preceito do art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, da Lei 10.520, de 2002.

Porque a Lei 8.666, de 1993, tem aplicação subsidiária à Lei 10.520, de 2002, por preceito expresso no art. 9º desta, a licitação de serviço não pode ter por objeto, sob pena de nulidade cominada na Lei 8.666, de 1993, art. 7º, §6º:

- A obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 7º, §3º;
- Fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 7º, §4º;
- Bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 7º, §5º.

AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, XIII, preceitua que a habilitação será feita com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e as Fazendas Estaduais e

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Municipais com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Porque a lei geral do pregão se omite sobre a definição da habilitação jurídica, da qualificação técnica e econômico-financeira, os artigos 27 e ss. da Lei 8.666, de 1993, têm aplicação subsidiária.

A respeito, o TCU uniformizou sua jurisprudência no sentido de que o rol dos artigos 27 a 33 é taxativo, como pode se confirmar pelos seguintes excertos de sua jurisprudência selecionada: “as exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993” (Acórdão 808/2003-Plenário); “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 2197/2007-Plenário).

Habilitação jurídica

A habilitação jurídica, disciplinada no art. 28 da Lei 8.666, de 1993, compreende a documentação que ateste a existência jurídica do licitante, ou seja, se pessoa física, cédula de identidade; se empresário individual, registro comercial; se sociedade empresarial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social; se sociedade simples, inscrição do ato constitutivo; se sociedade estrangeira, decreto de autorização e ato de registro. Inclusive, se for sociedade por ações, deve constar os documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, é indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993 (TCU, Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara).

Regularidade fiscal e trabalhista

A regularidade fiscal e trabalhista compreende, com base no art. 29 da Lei 8.666, de 1993:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

A prova de regularidade para com a Fazenda Pública não se confunde com a quitação do tributo, mas pode se fundar no parcelamento, conforme Súm. 283 do TCU.

Para prova de regularidade fiscal com a Seguridade Social, o Decreto 6.106, de 30 de abril de 2007, art. 1º, II, exigia certidão específica da RFB, mas foi revogado pelo Decreto 8.302, de 2014. Por isso, a prova de regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social passou a ser provada por meio da certidão conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB)

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 2 de outubro de 2014.

A regularidade com o FGTS é provada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com base na Lei 8.036, art. 27, “a”, regulamentado pelo art. 43 e ss. do Decreto 99.684, de 1990.

Portanto, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara).

Qualificação técnica

A Constituição, art. 37, XXI, preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, o art. 30 da Lei 8.666, de 1993, limita a qualificação técnica ao seguinte:

- I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Segundo o §1º do art. 30 da Lei 8.666, de 1993, a comprovação da aptidão é feita por atestado de pessoa jurídica da capacitação técnico-profissional, isto é, a comprovação de a licitante possuir, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou reconhecido pela entidade competente com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que devem estar limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

De sua parte, o ente público não pode exigir:

- Quantidade mínima ou prazo máximo, conforme o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666, de 1993;
- Comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, conforme art. 30, §5º, da Lei 8.666, de 1993.

O instrumento convocatório deve definir as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (art. 30, §2º, da Lei 8.666, de 1993).

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação da aptidão será feita por atestado de pessoa jurídica (art. 30, §4º, da Lei 8.666, de 1993).

Qualificação econômico-financeira

Segundo a Lei 8.666, de 1993, art. 31, a qualificação econômico-financeira está restrita a:

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O instrumento convocatório pode exigir capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, garantia como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira e para efeito de garantia contratual, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 31, §2º.

CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que o edital defina os critérios de aceitação das propostas. Conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 40, X, o edital pode fixar preço máximo, mas não pode usar preço mínimo, critério estatístico ou faixas de variação em relação a preços de referência. Poderá, contudo, usá-los nas licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com base no art. 48, §§1º e 2º.

Entretanto, O TCU (Acórdão 60/1999-1ª Câmara) definiu que, apesar da redação aparentemente permissiva, o art. 40, X, impõe a definição do limite máximo do preço unitário e global.

Além disso, no julgamento das propostas, a atualização monetária das obrigações de pagamento não deverá ser computada como valor da obra ou do serviço, conforme art. 7º, §7º, da Lei 8.666, de 1993.

As propostas devem ser recebidas pela Administração na sessão pública fixada no edital, conforme art. 4º, VI, da Lei 10.520, de 2002.

As propostas devem estar conformes aos requisitos do edital e aos preços do mercado, aos fixados por órgão oficial competente e aos constantes do sistema de registro de preços, registrados na ata de julgamento, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 43, IV.

Dentre os critérios de aceitação, a oferta de vantagem não prevista no edital não poderá ser considerada (Lei 8.666, de 1993, art. 44, §1º).

Com base no art. 44, §3º, da Lei 8.666, de 1993, a proposta com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com preço de insumo e salário de mercado é, em regra, inadmissível. Inclusive, a ausência de previsão de limite mínimo de preço no edital não torna a proposta com os referidos preços admissível, segundo o mesmo dispositivo. Poderá, porém, ser apresentada, com base no mesmo dispositivo, se o preço se referir a material e instalação de propriedade do próprio licitante, caso em que deverá, na proposta, renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração.

O não atendimento das exigências do edital é hipótese de desclassificação das propostas, segundo o art. 48, I, da Lei 8.666, de 1993.

AS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

Com base na Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c., art. 3º, I, o edital deve cominar as sanções pelo inadimplemento. Porque a Lei 10.520, de 2002, não institui as espécies de sanções, aplica-se supletivamente as instituídas pelo art. 87 da Lei 8.666, de 1993, isto é:

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- I - Advertência;
- II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Multa é sanção pecuniária por inexecução parcial (mora) ou total (inadimplemento em sentido estrito). Existem, pois, duas espécies de multa, a moratória e a punitiva. A multa moratória é cumulativa com a rescisão do contrato com base no art. 86, §1º, da Lei 8.666, de 1993. O inadimplemento absoluto é hipótese de rescisão do contrato, com base nos arts. 77 e 78, I e II, da Lei 8.666, de 1993.

O limite para estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal, por preceito do art. 54, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, de aplicação supletiva do art. 412 do Código Civil aos contratos administrativos, conforme Acórdão 715/2021-Plenário do TCU.

AS CLÁUSULAS DO CONTRATO

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que as cláusulas do contrato devem constar do edital. Não há, porém, prejuízo de que constem de minuta em anexo a ele, com base no art. 40, §2º, III. Porque a Lei 10.520, de 2002, não indica as cláusulas essenciais, aplica-se supletivamente a Lei 8.666, de 1993, art. 55, que preceitua as cláusulas necessárias dos contratos:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - Os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO

A Lei 10.520, de 2002, art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, preceitua que o edital fixe os prazos para fornecimento do objeto.

Pontua que “é irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços” (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara).

NORMAS QUE DISCIPLINAREM O PROCEDIMENTO

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c. art. 3º, I, preceitua que o edital discipline as regras do procedimento. A norma geral do procedimento do pregão consta do art. 4º da Lei 10.520, de 2002.

QUANDO FOR O CASO, A MINUTA DO CONTRATO

A Lei 8.666, de 1993, art. 62, *caput*, permite a dispensa da minuta do contrato nas licitações cujo valor esteja compreendido nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, isto é, a partir de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), conforme o Decreto 9.412, de 2018, que atualizou os valores do art. 23 da Lei 8.666, de 1993.

PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c. art. 3º, I, preceitua que o edital deve mencionar o prazo de validade das propostas. Na ausência de disposição do edital, o prazo máximo de validade da proposta é 60 (sessenta) dias, por preceito do art. 6º da Lei 10.520, de 2002.

SUBCONTRATAÇÃO

A Lei 10.520, de 2002, não se pronuncia sobre subcontratação. Então, porque a Lei 8.666, de 1993, tem aplicação subsidiária à Lei 10.520, de 2002, com base no art. 9º desta última, a subcontratação é permitida no pregão por aplicação supletiva do art. 72 da Lei 8.666, de 1993. Contudo, disposição cumulativa do edital e do contrato podem proibir a subcontratação, caso em que sua ocorrência é hipótese de rescisão unilateral do contrato com base no art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993, c.c. art. 79, I.

MODO DE DISPUTA

Em âmbito federal, a Lei 10.520, de 2002, não disciplina o modo de disputa, porém, o art. 14, III, do Decreto 10.024, de 2019, preceitua que sua opção conste do edital e o art. 31 e ss. do mesmo Decreto o define e disciplina.

Em âmbito municipal, o art. 37 do Decreto 91, de 2020, institui os modos de disputa; o art. 38 disciplina o modo aberto; o art. 39 disciplina o modo aberto e fechado.

Porque há norma específica no Decreto Municipal 91, de 2020, deve ser aplicada ao caso. Conforme o inciso I do art. 37 do Decreto citado, no modo aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos com prorrogações; conforme o inciso II, o modo aberto e fechado tem lance final e fechado.

Em caso de modo aberto, o edital deve prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances sobre os lances intermediários e o lance que cobrir a melhor oferta, segundo o parágrafo único do art. 37 do Decreto 91, de 2020.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219

Página 12 de 20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇAS DE VALORES OU DE PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES

O intervalo mínimo é facultativo conforme o art. 14, II, do Decreto 91, de 2020, porém, é obrigatório caso o modo de disputa seja aberto, por preceito do parágrafo único do art. 37 do mesmo Decreto.

PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO

Em regra, o consórcio pode participar da licitação, com base no art. 33 da Lei 8.666, de 1993. Logo, a vedação deve constar do edital.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

OBJETO DO CERTAME

A Lei 10.520, de 2002, art. 4º, III, c.c., art. 3º, I, preceitua que o objeto do certame conste do edital.

O subitem 1.1 do edital define o objeto da licitação como:

Contratação de empresa para aquisição de cimento composto CP-II, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em atendimento ao FUNDEB e FME.

Porque se trata de aquisição de bens, o objeto da licitação é fornecimento de bens, caso em que se aplica as normas do art. 14 e ss. da Lei 8.666, de 1993, uma vez que inexistia norma específica na Lei 10.520, de 2002. Portanto, o objeto da licitação deve indicar expressamente os quantitativos, conforme o art. 15, §7º, os quais constam no item 1.1.6 do edital.

AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Habilitação jurídica

Porque a Lei 10.520, de 2002, não define a habilitação jurídica, aplica-se subsidiariamente o art. 28 da Lei 8.666, de 1993, por força do art. 9º daquela lei.

Posto isso, o item 12.3.1 do edital disciplina os documentos da habilitação jurídica desta licitação. Como visto, o rol do art. 28 da Lei 8.666, de 1993, é taxativo, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário; Acórdão 1842/2013-Plenário; Acórdão 5298/2013-Segunda Câmara).

Regularidade fiscal e trabalhista

O item 12.3.2 do edital prescreve os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista do licitante, por isso, deve estar conforme com o art. 29 da Lei 8.666, de 1993, pois a Lei 10.520, de 2002, não os discrimina, e permite a aplicação subsidiária daquela lei.

Primeiramente, repito que o rol dos artigos 27 a 33 é taxativo (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário).

Conforme o acórdão 7982/2017-Segunda Câmara do TCU, o edital deve indicar expressamente a norma que determine que o alvará de funcionamento é exigência do Poder Público. Portanto, **a norma fundamentadora do item 12.3.2. deve ser expressamente mencionada; se não houver norma que determine o alvará de funcionamento para exercício da empresa, o item 12.3.2.9 deve ser excluído do edital.**

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219

Página 13 de 20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Qualificação técnica

Para regulamentação da qualificação técnica, aplica-se subsidiariamente o art. 30 da Lei 8.666, de 1993. No edital, a qualificação técnica está regulamentada no item 12.3.3 e se restringe a repetir as normas do dispositivo legal citado.

Qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira deve obedecer aos preceitos do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente por força da Lei 10.520, de 2002, art. 9º.

Posto isso, a qualificação econômico-financeira está disciplinada no item 12.3.4 do edital e se restringe a repetir as normas do dispositivo legal citado.

Como dito, o rol do art. 31 é taxativo (Acórdão 808/2003-Plenário; Acórdão 2197/2007-Plenário).

OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Preceituados pelo art. 3º, I, c.c. art. 4º, III, da Lei 10.520, de 2002, os critérios de aceitabilidade devem constar do edital.

A respeito, o item 10.19 preceitua rejeição da proposta irrisória, incompatível com o preço de mercado.

Outrossim, o item 10.5 proíbe aceitação de proposta com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis. De sua parte, o item 10.26 define a proposta inexequível como aquela que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Ante o exposto, o edital não é omissivo sobre o limite máximo de preço preceituado pela jurisprudência do TCU, pois está previsto no item 10.5 do edital (Acórdão 60/1999-1ª Câmara).

AS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

O item 21.1 do Termo de Referência, juntado no Anexo I do Edital, define as infrações administrativas. O item 21.3 define infrações e comina as sanções. De sua parte, o edital trata da mesma matéria no item 19.

Em seguida, quadros demonstrativos das sanções previstas em ambos os atos.

Termo de Referência	Infração	Sanção
21.3.I	Infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave	Advertência escrita

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Termo de Referência	Infração	Sanção
21.3, II, a)	Não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório	Multa compensatória de 2% (dois por cento) do valor do contrato
21.3, II, b)	Inexecução total ou parcial ou recusa injustificada em assinar o contrato	Multa compensatória de 5% (cinco por cento) do valor do contrato
21.3, II, c)	Descumprimento de qualquer obrigação pactuada	Multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato
21.3, III		Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos
21.3, IV		Impedimento de licitar e contratar com o ente federado do órgão/entidade CONTRATANTE e descredenciamento do respectivo sistema local de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos
21.3, V		Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua sanção ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Edital	Infração	Sanção
19.3, I	Infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste Contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;	Advertência escrita
19.3, II, “a”	Não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório	Multa compensatória de 2% do valor do contrato
19.3, II, “b”	Inexecução total ou parcial ou recusa injustificada em assinar o contrato	Multa compensatória de 5% do valor do contrato
19.3, II, “c”	Descumprimento de qualquer obrigação pactuada	Multa compensatória de 5% do valor do contrato
19.3, III		Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos
19.3, IV		Impedimento de licitar e contratar com o ente federado do órgão/entidade CONTRATANTE e descredenciamento do respectivo sistema local de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos
19.3, V		Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua sanção ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a sanção, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, N.º. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Edital	Infração	Sanção
		aplicada com base no inciso anterior

A infração do item 19.3, I, do edital repete a disposição do item 21.1.2, I, do Termo de Referência.

As infrações dos itens 19.3, II, “a”, “b” e “c”, do edital repetem disposições do item 21.1.2, a, b e “c” do TR.

O item 19.3, III, do edital repete o item 21.1.2, III, do TR, pois cominam sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar por dois anos, mas **não definem a infração**.

O item 19.3, IV, do edital repete o item 21.1.2, IV, do TR, pois cominam impedimento de licitar e contratar e descredenciamento de sistema de cadastramento de servidores por 5 (cinco) anos, mas **não definem a infração**.

O item 19.3, V, do edital repete o item 21.1.2, V, do TR, pois cominam declaração de idoneidade, mas **não definem a infração**.

AS CLÁUSULAS DO CONTRATO

As cláusulas do contrato constam do Anexo II do Edital, a minuta do contrato.

O objeto e seus elementos característicos

A cláusula segunda define o objeto contratual como:

Contratação de empresa para aquisição de cimento composto CP-II, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em atendimento ao FUNDEB e FME.

A cl. 2ª não define unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, por isso, desobedece ao preceito do art. 15, §7º, da Lei 8.666, de 1993.

O regime de execução ou a forma de fornecimento

O objeto do contrato é fornecimento de serviços de jardinagem.

Na cl. 2ª, §3º, o regime de execução foi definido como empreitada por preço unitário (Lei 8.666, de 1993, art. 6º, VIII, b). Contudo, o contrato é de fornecimento, não de execução de serviço ou obra de engenharia, portanto, não se aplica o regime de execução, mas, sim, a forma de fornecimento (Lei 8.666, de 1993, art. 6º, III).

O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

A cl. 8ª não define o preço.

Os critérios do reajustamento dos preços estão previstos no edital e na minuta do contrato, a seguir transcritos:

Edital	Minuta do contrato
18.6 – Os preços ajustados poderão ser reajustados, mediante requerimento da	Cl. 8ª, § 2º Os preços ajustados poderão ser reajustados, mediante requerimento da

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

CONTRATADA, após decorrido um ano a contar da data do termo inicial do contrato, mediante análise da variação dos preços de referência, indicados pelas Secretarias Municipais ou através de índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ficando a cargo da CONTRATANTE optar pela escolha mais vantajosa para a Administração Pública.	CONTRATADA, após decorrido um ano a contar da data do termo inicial do contrato, mediante análise da variação dos preços de referência, indicados pelas Secretarias Municipais ou através de índice nacional de preços ao consumidor – INPC, ficando a cargo da CONTRATANTE optar pela escolha mais vantajosa para a Administração Pública.
---	---

Portanto, a data-base do reajustamento é o termo inicial do contrato e sua periodicidade, um ano.

Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento consta do item 18.2 e ss. do edital e da minuta do contrato, cl. 7ª, §4º.

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso

O contrato não define prazo de execução nem de conclusão.

O contrato define cinco dias para etapa de entrega, na cl. 4ª.

Define o prazo de recebimento, provisório e definitivo, na cl. 4ª, §9º.

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

O crédito pelo qual correrá a despesa está previsto na cláusula 6ª.

As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas

Não foram exigidas garantias, pois o art. 5º, caput e I, proíbe a garantia da proposta no pregão. De sua parte, a cláusula 11ª é do produto, e não, de que a contratada tem haveres suficientes para executar o contrato.

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas

Os direitos e responsabilidades das partes estão previstas na cláusula 9ª do contrato.

As penalidades e os valores das multas constam da cláusula 12ª e cláusula 12ª, §2º, II, respectivamente.

Os casos de rescisão

A cláusula 13ª, §1º, enumera as hipóteses de rescisão.

O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei

Disposição pertinente ao art. 77 no §1º da cláusula 13ª também consta da cl. 13ª.

As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

Não se trata de licitação internacional, logo, não precisa dispor a respeito.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219

Página 18 de 20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A vinculação ao edital consta na cláusula 1ª da minuta.

A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

A legislação aplicável aos casos omissos está na cláusula 17ª, que não indica, porém, a legislação aplicável à execução do contrato.

A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

A obrigação em comento consta do contrato, cl. 9ª, §1º, VII.

FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO

O item 1.1.12 do edital, o item 6.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a cláusula 4ª, da minuta do contrato, fixam o prazo de cinco dias consecutivos do recebimento da ordem de compras/serviços para entrega dos bens pretendidos.

NORMAS QUE DISCIPLINAREM O PROCEDIMENTO

As normas procedimentais do pregão estão esparsas ao longo do edital, notadamente nos itens 9 e seguintes.

QUANDO FOR O CASO, A MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato consta no Anexo II do Edital e suas cláusulas já foram analisadas.

PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

Nos termos do subitem 6.5, “a”, a proposta terá validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados da abertura da sessão pública do pregão.

SUBCONTRATAÇÃO

Porquanto permitida pelo art. 72 da Lei 8.666, de 1993, disposição cumulativa do edital e do contrato podem proibi-la numa licitação específica, conforme o permissivo do art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993. A proibição da subcontratação é norma menos que perfeita, pois o art. 78, *caput* e VI, c.c. art. 79, I, cominam sua violação com a rescisão unilateral do contrato, porém, para ser válida, a proibição deve constar do edital e do contrato, como preceitua o art. 78, VI, da Lei 8.666, de 1993.

Pois bem, o subitem 1.1.27 do edital e a cláusula 2ª, §1º, da minuta do contrato proíbem a subcontratação.

MODO DE DISPUTA

O Decreto Municipal 91, de 2020, art. 14, II, impõe que o edital defina o modo de disputa do pregão.

O subitem 1.1.3 do edital define que o modo de disputa será aberto.

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219

Página 19 de 20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇAS DE VALORES OU DE PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES.

O intervalo mínimo de diferença entre os lances é permitido pelo Decreto Municipal 91, de 2020, art. 14, II, e imposto em caso de modo aberto de disputa, com base no art. 37, parágrafo único, do Decreto.

O edital definiu o intervalo como R\$ 1,00 (um real) no item 1.1.4.

PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO

A participação do consórcio está regulamentada pelo Decreto Municipal 91, de 2020, art. 49.

O item 3.4, “a”, permite a participação do consórcio que atenda aos requisitos da Lei 8.666, de 1993, inscritos no seu art. 33.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, aprovo a minuta do edital desde que sejam cumpridos os seguintes condicionamentos, cujo não atendimento importará na perda da eficácia jurídica deste parecer, com base no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

EDITAL

Defina as infrações dos itens 19.3, III, IV e V do edital.

CONTRATO

Primeiro, inclua os quantitativos do objeto na cl. 2ª, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 15, §7º.

Segundo, altere a cl. 2ª, §3º, pois se trata de compra (Lei 8.666, de 1993, art. 6º, III), não, de execução indireta (Lei 8.666, de 1993, art. 6º, VIII), logo, a disposição deve tratar do fornecimento parcelado, por ser exigência do art. 55, II, da Lei 8.666, de 1993.

Terceiro, inclua o preço do contrato na cl. 8ª, por se tratar de exigência do art. 55, III, da Lei 8.666, de 1993.

Quarto, inclua prazo de execução e de conclusão no contrato para cumprir com art. 55, IV, da Lei 8.666, de 1993.

Quinto, indique a legislação aplicável à execução do contrato na cl. 18ª.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Douglas Gabriel Domingues Neto
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 221/2022/GPM

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 2013)

Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219

Página 20 de 20